



PROCESSO Nº : 15.816-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RECORRENTE : EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.153/2019

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACÓRDÃO Nº 109/2019-TP. CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR CONCEDIDA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELO SEU PARCIAL PROVIMENTO COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Euclides da Silva Paixão**, ex-Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, em face do **Acórdão nº 109/2019-TP**, que homologou a medida cautelar requerida no bojo desta Representação de Natureza Interna, Processo nº 15.816-0/2018 , proferido nos seguintes termos (grifos originais):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.245/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 327/LHL/2019, divulgado no DOC do dia 21-3-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2019, edição nº 1578, nos autos da presente Representação de Natureza



Interna acerca de irregularidades na realização do Concurso Público - Edital nº 001/2018, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão do Sr. Euclides da Silva Paixão, sendo o Sr. Gilson Carlos Ferreira - procurador geral do Município, e a empresa Exata Assessoria & Consultoria em Administração Pública representada legalmente pelo Sr. Rogério Gonçalves de Jesus, cuja decisão **determinou** à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, na pessoa de seu Prefeito, **que suspendesse imediatamente o Concurso Público - Edital nº 001/2018**, para formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental, na fase em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, devendo, pois, a Administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluídas as publicações de eventuais modificações, até o julgamento final da presente Representação; e, para cumprimento da decisão **determinou: 1) a notificação**, por meio eletrônico, do Sr. Euclides da Silva Paixão, para que cumprisse de imediato a decisão, encaminhando ao Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da suspensão determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoa do gestor, no valor equivalente a 5 UPFs/MT, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; e, **2) a notificação** do Sr. Euclides da Silva Paixão, em consonância com o artigo 227, § 1º, da Resolução nº 14/2007, enviando-lhe cópia da inicial da Representação de Natureza Interna e do Julgamento Singular, para que pudesse se manifestar, sobre os atos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o seu silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007.

2. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo**¹ do presente recurso e encaminhou os autos para instrução técnica.

3. No **relatório técnico de recurso**², a unidade instrutiva posicionou-se pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se todos os termos do acórdão atacado.

4. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

5. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê, em seu art. 67, a possibilidade de interposição de recurso ordinário em face de decisões emanadas do

1 Doc. digital nº 193417/2019.

2 Doc. digital nº 87104/2019.



Tribunal Pleno, *in verbis*:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

6. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; [...]

7. Na forma do que dispõem o art. 64, §4º, da Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 270, §3º, do Regimento Interno, o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.

8. A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 11/04/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 12/04/2019, edição nº 1594, e tendo como data final para a interposição o dia **29/04/2019**. A peça recursal foi protocolada no dia 26/04/2019 (documento digital nº 187103/2019), ou seja, dentro do prazo normativo.

9. Assim, sendo o autor parte legítima, uma vez que teve contra si decisão proferida por esta Corte, e tendo apresentado o recurso no prazo regimental, **o Ministério Público de Contas entende ser correta a decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário.**

2.2. Do mérito recursal

10. Inicialmente, destaque-se que a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 109/2019-TP refere-se a **suspensão do Concurso Público nº 001/2018** da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, para a contratação e formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental, em razão de irregularidades detectadas no edital do certame.

11. Segundo o voto condutor, acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno, o Edital nº 001/2018 não definiu as leis que regulamentam os cargos que preveem a aplicação de provas e títulos, o que se afigura imprescindível para a



realização de qualquer concurso público.

12. Destacou o Conselheiro Relator que para a aplicação de provas e títulos, e demais requisitos para ingresso no cargo público, afigura-se imprescindível que os critérios estejam previstos na lei de criação dos cargos, conforme mandamento constitucional e que, somente mediante lei, pode-se impor requisitos com caráter eliminatório para o acesso ao cargo ou emprego público

13. Outra irregularidade detectada, refere-se ao fato do edital estabelecer como requisito para a posse dos candidatos aprovados no certame para a docência o exame de Laringoscopia, com a avaliação das cordas vocais por médico otorrinolaringologista, além da apresentação dos seguintes exames:

1. hemograma completo em jejum;
- 2 Glicemia em jejum;
3. Reação sorológica para Lues (V.D.R.L);
4. Gama GT (Gama Glutamil Transferese).
5. Perfil Lipídico (Colesterol LDL, Colesterol HDL e Colesterol Total, Triglicérides);
6. Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista.
7. Raio-X do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial.
8. Raio-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para gestantes, que devem apresentar laudo do ultrassonografia gestacional recente).
9. Avaliação de médico ortopedista quanto a saúde física de membros superiores, inferiores e coluna vertebral total (baseada no exame geral do candidato e nos Raio-X de coluna total).
10. Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS. se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista
11. Exame de urina tipo I (E.A.S).
12. Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina.
13. Teste Palográfico (Avaliação Psicológica).
14. Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação do médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.
15. Colpocitologia Oncótica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.
16. Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos

14. Assim, destacou a presença do requisito do *fumus boni iuris*, no caso



em exame, tendo em vista que o edital do concurso público contém exigências que restringem a possibilidade de participação dos candidatos no certame, sem previsão legal de tais exigências.

15. Quanto ao *periculum in mora*, em juízo de cognição sumária, o relator verificou que há inequívocos indícios de que o prosseguimento do concurso público, com os vícios citados, provocaria prejuízo tanto à competitividade do certame, como à segurança jurídica dos atos processuais subsequentes, e, ainda, aos que estão concorrendo aos cargos oferecidos, uma vez que é considerável a probabilidade de declaração de sua nulidade, com todos os efeitos dela decorrentes.

16. Inconformado, o gestor apresentou seu **recurso ordinário** mediante o qual aduz que as falhas apontadas não poderiam ensejar a suspensão do certame.

17. O recorrente afirma que há nos autos rico arcabouço probatório lastreando os requisitos legais que restringiram a competição do certame.

18. Afirma que o concurso público é procedimento obrigatório para todos os entes e órgãos de quaisquer esferas da federação Brasileira.

19. Após, passa a tecer comentários acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que deve haver regras básicas relativas aos conhecimentos exigidos para cada função, especificando tais regras de acordo com a natureza e complexidade da função pública a ser preenchida.

20. Assevera também que a exigência de apresentação dos títulos para comprovar especialização e capacitação na área específica para a qual se disputa a função seria válida uma vez que tal método de classificação é objetivo e vinculado à natureza das funções a serem preenchidas via concurso.

21. Aduz que as exigências contidas no edital visam a melhor avaliação do candidato e que tais critério seriam compatíveis com a função pública a ser exercida pelo candidato.

22. Nesta esteira, aduz que não houve violação aos princípios constitucionais da administração pública, requerendo a reforma integral do Acórdão nº 109/2019-TP a fim de que o Concurso Público nº 001/2018 tenha prosseguimento.

23. Todavia, o recorrente colaciona ao final de sua peça recursal um



Decreto Municipal nº 3.487/2019 dispendo sobre a anulação do Concurso Público nº 001/2018, sustentando que houve perda do objeto da presente representação de natureza interna.

24. Desta forma, o recorrente requer que seja reconhecida a perda do objeto da presente representação, com o posterior arquivamento dos autos, visto que o concurso foi cancelado, não havendo motivos para prosseguimento do feito.

25. Em **análise do recurso**, a equipe de auditores opinou pelo que segue abaixo transcrito (documento digital nº 233391/2019, págs. 18 e 19):

4.1. Que se digne este Egrégio Tribunal de Contas/MT, **DESPROVER O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Exmº Sr. EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO DD. Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste/MT uma vez que não desincumbindo da obrigação de desconstituir as irregularidades/ilegalidades constante na inaugural em especial, na contramão da majoritária jurisprudência dos excelsos tribunais pátrios;

4.2. Que seja mantida o v. Acórdão nº 109/2019, que homologou a Medida Cautelar proposta pela RNI, à qual o colegiado decidiu pela suspensão do referido Concurso Público nº 001/2018;

4.3. No Mérito, em face da r. Sentença proferida pelo Egr. Poder Judiciário emanada da 1ª Vara Cível de Mirassol D'Oeste MT, Processo nº 1000.365- 94.2018.8.11.0011, que deferiu a concessão de tutela de urgência na IMEDIATA SUSPENSÃO do Concurso Público nº 001/2018 e, conseqüentemente de todos os atos voltados à divulgação de resultados, nomeação e posse dos candidatos c/c o próprio Decreto nº 3.487/2019, de 26/04/2019 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, que dispôs sobre anulação do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, pelo ARQUIVAMENTO do presente feito por **PERDA DE OBJETO**;

4.4. Ao final, com fulcro no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal pela APLICABILIDADE de multa em face da permanência da(s) seguinte(s) tipicidade(s):

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e alterações	
KB 17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Incluir no Edital de Concurso Público nº 001/2018 cláusula passível de impugnação: a) provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; b) exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e c) exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal.

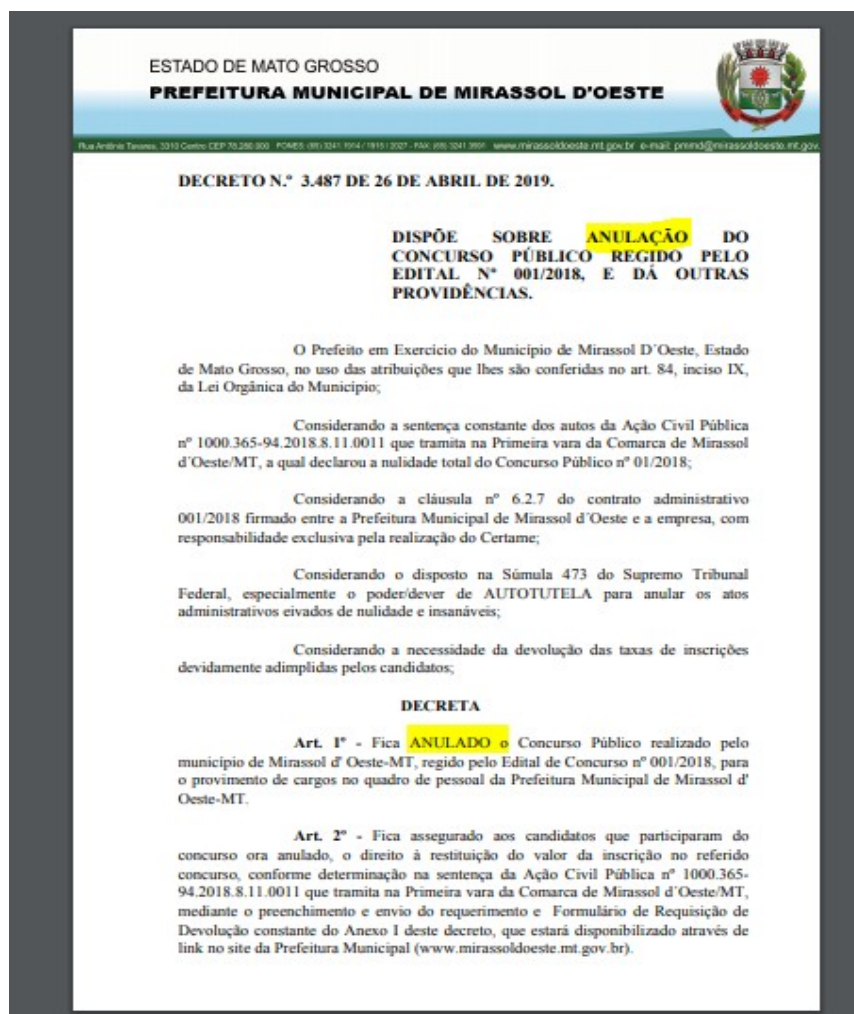
26. O Ministério Público de Contas entende que o recurso ordinário não



merece provimento e que a medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 109/2019- TP perdeu o seu objeto.

27. Conforme relatado, o acórdão atacado determinou a suspensão do Concurso Público nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste em razão de irregularidades referentes às seguintes exigências do Edital nº 001/2018: a) prova de títulos para os cargos de nível superior, sem previsão na lei de criação dos cargos; b) apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição; e, c) apresentação de exames médicos e clínicos sem amparo legal.

28. Todavia, o recorrente apresentou, bojo de sua peça recursal, o Decreto Municipal nº 3.487/2019 disposto sobre a **anulação** do Concurso Público nº 001/2018 (documento digital nº 87104/2019, pág. 23 a 26), ³:



3 Disponível em: <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/editais/29-04-19-122309-decreto3487-cancelaconcursopublico-alterado-.pdf>



29. Ressalte-se que este **Parquet de Contas** constatou a devida publicação do Decreto Municipal nº 3.487/2019 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, do dia 29/04/2019, edição 3.216⁴, vide abaixo:

29 de Abril de 2019 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XIV | N° 3.216

TE SANITÁRIO COM ACESSIBILIDADE 01 CADEIRANTE COM NO MÍNIMO 13 LUGARES CONFORME RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR: 29360003 - PROPOSTA DE AQUISIÇÃO 97537.980000/1180-01 APROVADA PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, em razão da DESABILITAÇÃO da Empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI.

Matupá – MT, 26 de abril de 2019. **CRISTIANA PEREIRA SERRA LOPES** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA
PORTARIA

PORTARIA Nº 215 DE 25 DE ABRIL DE 2019.
INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em exercício do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, com base no Título V, Capítulo III da Lei Complementar nº 157/2016,

Considerando as informações confidenciais na Comunicação Interna nº 111/2019-SMEC; CI nº 001/2019/GSADM-PMMO; imagens disponibilizadas em arquivo digital e, fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 2019.122412;

Considerando a obrigatoriedade de apurar a responsabilidade funcional e comprovar as infrações disciplinares imputadas a servidora E.C.A, que configuram em tese, o descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 92, incisos II, III e IX da Lei Complementar 157/2016, além de incorrer nas proibições constantes do art. 93, incisos II e XV do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da servidora ELIANE CRISTINA ARAUJO, Monitora de Creche, Matrícula nº 4742-1, para apurar os fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 2019.122412, integrando a este como peça informativa e de instrução a Comunicação Interna nº 111/2019 da Secretaria de Educação datada de 24.04/2019; CI nº 001/2019/GSADM datada de 24/04/2019, além de imagens em mídia digital, a fim de que seja averiguado os atos irregulares imputados, bem como a aplicação da penalidade cabível se for o caso.

Art. 2º - DESIGNAR comissão composta pelos servidores DANILO CESAR OCHIUTO, Advogado, Matrícula nº 5213; MORGANIA RODRIGUES OLIVEIRA, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 737 e, JOÃO CARLOS DIAS, Técnico de Cadastro Imobiliário, Matrícula nº 2034, para promoverem as investigações, bem como, apurar infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos e demais diligências cabíveis, cabendo a presiden-

FRANSUELO FERRAI DOS SANTOS
Prefeito em exercício

LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019. Tipo de Licitação: Menor Preço Global. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO PARQUE MORUMBI. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ESCRITAS E INÍCIO DA SESSÃO: **16.05.2019 às 8 horas**. LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste. ARQUIVOS E INFORMAÇÕES NO SITE: www.mirassoldoeste.mt.gov.br/licitacoes/licitacoes... ou no Setor de Licitações da Prefeitura na Rua Antonio Tavares n. 3310, Centro, fones: (0**65) 3241-5090/1012/9 9992-8213. CÉLIA REGINA DE MATTOS PRADO – PRESIDENTA DA CPL. FRANSUELO FERRAI DOS SANTOS – PREFEITO EM EXERCÍCIO. M. D'Oeste, 26/04/2019.

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA
DECRETO

DECRETO N.º 3.487 DE 26 DE ABRIL DE 2019.
DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em Exercício do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 84, inciso IX, da Lei Orgânica do Município;

Considerando a sentença constante dos autos da Ação Civil Pública nº 1000.365-94.2018.8.11.0011 que tramita na Primeira vara da Comarca de Mirassol d'Oeste/MT, a qual declarou a nulidade total do Concurso Público nº 01/2018;

Considerando a cláusula nº 6.2.7 do contrato administrativo 001/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste e a empresa, com responsabilidade exclusiva pela realização do Certame;

Considerando o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, especialmente o poder/dever de AUTOTUTELA para anular os atos administrativos evadidos de nulidade e insanáveis;

Considerando a necessidade da devolução das taxas de inscrições devidamente adimplidas pelos candidatos;

DECRETA

Art. 1º - Fica ANULADO o Concurso Público realizado pelo município de Mirassol d'Oeste-MT, regido pelo Edital de Concurso nº 001/2018, para o provimento de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste-MT.

30. Diante dos documentos acima apontados, o **Ministério Público de Contas** entende que a medida cautelar referente à suspensão do Concurso Público nº 001/2018, concedida no bojo destes autos, **perdeu seu objeto**.

4 Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/?exd=29%2F04%2F2019&std=&end=>



31. Quanto ao requerimento do recorrente acerca do arquivamento da presente representação de natureza interna, o **Parquet de Contas** entende que não merece prosperar.

32. Isto porque, a irregularidade KB 17 detectada no relatório preliminar de auditoria (irregularidades referentes a concurso público) pode ter causado prejuízo ao erário municipal de Mirassol D'Oeste com a abertura de edital de certame com cláusulas passíveis de impugnação.

33. Por outro lado, verifica-se que o gestor, até o presente momento processual, só foi notificado a se manifestar nos autos acerca do requerimento da medida de urgência pleiteado pela equipe de auditores e concedido pelo Tribunal Pleno desta Corte, manifestando-se apenas em sede de cognição sumária.

34. Nesta esteira, entende-se ser medida de prudência processual, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a realização de nova citação do responsável, **Sr. Euclides da Silva Paixão**, ex-Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, para que possa se manifestar quanto ao mérito da irregularidade KB 17 apontada pela equipe de auditores, produzindo todas as provas que entender necessária, sobretudo na demonstração de que o cancelamento do certame não causou prejuízo ao erário de Mirassol D'Oeste.

3. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Euclides da Silva Paixão**, ex-Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu **parcial provimento**, acatando o requerimento do recorrente acerca do reconhecimento da **perda do objeto da medida cautelar** concedida pelo Acórdão nº 109/2019-TP, em razão da anulação do Concurso Público nº 001/2018,



e indeferindo o pedido de arquivamento da presente representação de natureza interna;

c) pelo **prosseguimento** da presente representação de natureza interna, com a realização de **nova citação** do **Sr. Euclides da Silva Paixão**, ex-Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, a fim de apresentar defesa específica quanto ao mérito acerca da irregularidade KB 17.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1ª de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.